



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.545 - ES (2013/0019219-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BRAZ MAURÍCIO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO
CÂNCER - AFECC
ADVOGADO : WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da recorrida e o resultado morte do Sr. Oscar Maurício Filho, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.545 - ES (2013/0019219-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BRAZ MAURÍCIO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO
CÂNCER - AFECC
ADVOGADO : WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARIA JOSÉ BRAZ MAURÍCIO E OUTROS, contra a decisão de fls. 788/791, que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Os agravantes apresentaram argumentos sobre fatos da demanda e alegaram que o Recurso Especial não visa o reexame de provas, mas a valoração jurídica dos fatos apontados no próprio acórdão recorrido e que houve a comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.545 - ES (2013/0019219-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

6.- O recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sem necessidade, portanto, de envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

7.- Inicialmente, transcreve-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 739):

(...)

Portanto, como dito anteriormente, a prova dos autos, especialmente a produzida pelo apelado, se afigura suficiente para demonstrar a quebra do nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da recorrido e o resultado morte do Sr. Oscar Mauríci Filho. (grifado)

Em outros termos, não há nos autos elemento robusto de prova que indique não tenha sido o adequado o tratamento médico a que foi o paciente submetido, que, em suma, tivesse havido falha naquele serviço que pudesse ter determinado o seu falecimento.

(...)

Verifica-se que, no caso, o tribunal de origem afastou o nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da recorrida e o resultado morte do Sr. Oscar. Para afastar essa conclusão, necessário seria reexaminar as provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

8.- Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois, sem o nexo de causalidade, não há como atribuir qualquer responsabilidade à recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDAVAL OCORRIDO NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.

2. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1277638/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

9.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente a similitude fática.

Ainda que assim não fosse, o tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

10.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Corroborando esse fundamentos, eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

5.- Em sede de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0019219-1

**AgRg no
REsp 1.364.545 / ES**

Números Origem: 02400013280320120082 132807020008080024 24000132803

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ BRAZ MAURÍCIO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER -
AFECC
ADVOGADO : WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BRAZ MAURÍCIO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER -
AFECC
ADVOGADO : WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.